C0049399A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 350-A, DE 2013

(Do Sr. Amauri Teixeira e Outros)

Dá nova redação aos arts. 103 e 109 para dispor sobre a legitimidade para Ação Direta de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda saneadora (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os art. 103 e § 5º do art. 109 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
.....

VI - o Procurador-Geral da República e o Defensor Público-Geral Federal.

"Art. 109.....
.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador- Geral da República, o Ministro da Justiça, o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Defensor Público-Geral Federal, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal. "(NR)

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional visa ampliar o rol das autoridades legitimadas a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Federalização de Crimes de graves violações de direitos humanos.

Atualmente o texto constitucional prevê:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

Propomos, pela presente, a inclusão do Defensor Público Geral Federal no inciso VI, do art. 103, da CF, em simetria com o Procurador Geral da República, permitindo-se que as discussões em tese, em face da Constituição, possam se dar, também, pelo órgão responsável pela defesa e promoção dos direitos dos hipossuficientes.

Registramos que no ano de 2012 a Defensoria Pública da União realizou mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) atendimentos, com algumas teses de inconstitucionalidade repetitivas, o que poderia ser levado ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI/ADC, evitando-se, assim, o ajuizamento em massa de ações individuais, economizando recursos públicos e tornando o sistema de justiça mais célere.

No que diz respeito ao Art. 109, § 5º, da CF, o texto constitucional restringe ao Procurador Geral da República suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, como se vê abaixo:

"§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

A proposta em tela objetiva ampliar ao Defensor Público Geral Federal, ao Ministro da Justiça, e ao Ministro-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos a mesma legitimidade atribuída no texto constitucional ao Procurador Geral da República.

Tanto o Ministro da Justiça, como o Ministro-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos e o Defensor Público-Geral Federal têm em suas atribuições e convivem diariamente com fatos relativos a violações de direitos

humanos, porém ficam dependentes da iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República. Com a proposta, visamos melhorar o instrumento de proteção aos direitos humanos.

A proposta mantém as características do instituto de federalização não transferindo à competência para a Justiça Federal de maneira indiscriminada e generalizada dos crimes contra direitos humanos. Apenas nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, os co-legitimados, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento da Justiça Comum para a Justiça Federal.

Esta iniciativa está em consonância com o fundamento da República de garantir a dignidade da pessoa humana, melhorando os instrumentos para que tal fundamento seja efetivamente alcançado.

Sala das Sessões, em 06 de Novembro de 2013.

Deputado Amauri Teixeira **Deputado** Paulo Ferreira

Proposição: PEC 0350/2013
Autor da Proposição: AMAURI TEIXEIRA E OUTROS
Ementa: Dá nova redação aos arts. 103 e 109 para dispor sobre a legitimidade para Ação Direta de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade e dá outras providências.

Data de Apresentação: 06/11/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	019

Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	209

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PROS MG
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
7 ANDRE MOURA PSC SE
8 ANDRE VARGAS PT PR
9 ANSELMO DE JESUS PT RO
10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
11 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
12 ARNALDO JARDIM PPS SP
13 ARTHUR LIRA PP AL
14 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
15 ASSIS CARVALHO PT PI
16 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
17 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
18 BIFFI PT MS
19 CARLOS ROBERTO PSDB SP
20 CARLOS ZARATTINI PT SP
21 CELSO JACOB PMDB RJ
22 CELSO MALDANER PMDB SC
23 CÉSAR HALUM PRB TO
24 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
25 CLEBER VERDE PRB MA
26 COLBERT MARTINS PMDB BA
27 COSTA FERREIRA PSC MA
28 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
29 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
30 DÉCIO LIMA PT SC
31 DEVANIR RIBEIRO PT SP
32 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
33 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
34 DR. JORGE SILVA PROS ES
35 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
36 DR. ROSINHA PT PR
37 EDSON SANTOS PT RJ
38 EDUARDO GOMES SDD TO
39 ELIENE LIMA PSD MT
40 ENIO BACCI PDT RS
41 ERIKA KOKAY PT DF
42 EUDES XAVIER PT CE
43 EURICO JÚNIOR PV RJ
44 FABIO TRAD PMDB MS
45 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
46 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
47 FERNANDO FERRO PT PE
48 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
49 FERNANDO MARRONI PT RS
50 FRANCISCO CHAGAS PT SP

51 FRANCISCO PRACIANO PT AM
52 GENECIAS NORONHA SDD CE
53 GEORGE HILTON PRB MG
54 GERA ARRUDA PMDB CE
55 GERALDO THADEU PSD MG
56 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
57 GLADSON CAMELI PP AC
58 GLAUBER BRAGA PSB RJ
59 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
60 GUILHERME MUSSI PP SP
61 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
62 HUGO MOTTA PMDB PB
63 IARA BERNARDI PT SP
64 IRACEMA PORTELLA PP PI
65 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
66 JAIME MARTINS PSD MG
67 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
68 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
69 JOÃO CAMPOS PSDB GO
70 JOÃO DADO SDD SP
71 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
72 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
73 JOÃO PAULO LIMA PT PE
74 JORGE BITTAR PT RJ
75 JOSÉ AIRTON PT CE
76 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
77 JOSE STÉDILE PSB RS
78 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
79 JOVAIR ARANTES PTB GO
80 JÚLIO CESAR PSD PI
81 JÚLIO DELGADO PSB MG
82 LAEL VARELLA DEM MG
83 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
84 LÁZARO BOTELHO PP TO
85 LEANDRO VILELA PMDB GO
86 LELO COIMBRA PMDB ES
87 LEONARDO GADELHA PSC PB
88 LEONARDO MONTEIRO PT MG
89 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
90 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
91 LEOPOLDO MEYER PSB PR
92 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
93 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
94 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
95 LUIZ NISHIMORI PR PR
96 LUIZ SÉRGIO PT RJ
97 MAJOR FÁBIO PROS PB
98 MANATO SDD ES
99 MANOEL JUNIOR PMDB PB
100 MANUEL ROSA NECA PR RJ
101 MARCELO CASTRO PMDB PI
102 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
103 MÁRCIO MACÊDO PT SE
104 MÁRCIO MARINHO PRB BA
105 MARCO MAIA PT RS
106 MARCOS MEDRADO SDD BA

107 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
108 MARINA SANTANNA PT GO
109 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
110 MAURO MARIANI PMDB SC
111 MILTON MONTI PR SP
112 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
113 NELSON MEURER PP PR
114 NEWTON CARDOSO PMDB MG
115 NEWTON LIMA PT SP
116 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
117 NILTON CAPIXABA PTB RO
118 ODAIR CUNHA PT MG
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OSVALDO REIS PMDB TO
123 OTONIEL LIMA PRB SP
124 PADRE JOÃO PT MG
125 PADRE TON PT RO
126 PAES LANDIM PTB PI
127 PAULÃO PT AL
128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
129 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
130 PAULO FEIJÓ PR RJ
131 PAULO FERREIRA PT RS
132 PAULO FOLETTO PSB ES
133 PAULO FREIRE PR SP
134 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
135 PAULO PIMENTA PT RS
136 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
137 PAULO TEIXEIRA PT SP
138 PAULO WAGNER PV RN
139 PEDRO CHAVES PMDB GO
140 PEDRO EUGÊNIO PT PE
141 PEDRO NOVAIS PMDB MA
142 PENNA PV SP
143 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
144 POLICARPO PT DF
145 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
146 REGINALDO LOPES PT MG
147 RENATO SIMÕES PT SP
148 RICARDO IZAR PSD SP
149 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
150 ROBERTO BALESTRA PP GO
151 ROBERTO BRITTO PP BA
152 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
153 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
154 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
155 ROMÁRIO PSB RJ
156 RONALDO FONSECA PROS DF
157 RUBENS OTONI PT GO
158 RUY CARNEIRO PSDB PB
159 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
160 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
161 SANDES JÚNIOR PP GO
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP

163 SÉRGIO BRITO PSD BA
164 SÉRGIO MORAES PTB RS
165 SEVERINO NINHO PSB PE
166 SIBÁ MACHADO PT AC
167 STEFANO AGUIAR PSB MG
168 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
169 TAKAYAMA PSC PR
170 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
171 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
172 VALTENIR PEREIRA PROS MT
173 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
174 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
175 VICENTE CANDIDO PT SP
176 VICENTINHO PT SP
177 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
178 VILSON COVATTI PP RS
179 WALDENOR PEREIRA PT BA
180 WELITON PRADO PT MG
181 WELLINGTON ROBERTO PR PB
182 WILLIAM DIB PSDB SP
183 WOLNEY QUEIROZ PDT PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: *("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

.....

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

.....

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; . *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus* , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur* , e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe altera os seus arts. 103 e 109, para dispor sobre a legitimidade para Ação Direta de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade, incluindo no rol de legitimados o Defensor Público-Geral da República.

Além disso, inclui o Ministro da Justiça, o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Defensor Público-Geral Federal entre os legitimados a suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento da competência para a Justiça Federal, para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, para discussão e votação em dois turnos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o

País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, será necessário acrescentar a expressão (NR) aos dispositivos constitucionais alterados, a qual é obrigatória, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Tal modificação, todavia, deverá ser feita pela Comissão Especial, a ser criada oportunamente para apreciação do mérito da matéria.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 350, de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizada em 03 de junho, recebi sugestões dos Deputados Cesar Colnago e João Campos, com as quais concordo parcialmente.

Dessa forma, apresento a presente Complementação de Voto, com a Emenda saneadora a seguir.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014.

LUIZ COUTO

Deputado Federal – PT/PB

EMENDA SANEADORA

Suprima-se do Art. 1º a expressão **"o Ministro da Justiça, o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República"**, constante do § 5º do Art. 109.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014.

LUIZ COUTO

Deputado Federal – PT/PB

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 350/2013, nos termos do Parecer, com Complementação de Voto, do Relator, Deputado Luiz Couto. O Deputado Cesar Colnago apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Paulo Lima, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Vilson Covatti, William Dib, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Reinaldo Azambuja, Rodrigo de Castro, Sandro Alex, Silas Câmara e Weverton Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Presidente em Exercício

EMENDA SANEADORA ADOTADA PELA COMISSÃO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 350 DE 2013

Suprima-se do Art. 1º a expressão **"o Ministro da Justiça, o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República"**, constante do § 5º do Art. 109.

Sala de Comissão, 3 de junho de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Presidente em Exercício

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Cesar Colnago)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 350, de 2013 (PEC 350) inclui o Defensor Público-Geral Federal entre os legitimados para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade (art. 103, da CF), além de aumentar significativamente o rol de legitimados para o incidente de deslocamento de competência (art. 109, §5º, da CF) para nele incluir o Defensor Público-Geral Federal, o Ministro da Justiça e o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Na forma como está redigida, a PEC 350 é inconstitucional, porquanto fere o pacto federativo, a separação dos poderes e o direito fundamental ao devido processo legal, na sua vertente do juiz e do promotor naturais (art. 60, §4º, I, III e IV, da Constituição Federal).

ALTERAÇÃO INCONSTITUCIONAL DO ART. 109, §5º

A Reforma do Judiciário (EC 45, de 2004) introduziu no direito constitucional processual o incidente de deslocamento de competência (IDC) em caso de grave violação a direitos humanos. Esse incidente permite que o Procurador-Geral da República peça ao Superior Tribunal de Justiça que desloque o feito (inquérito ou processo) para a Justiça Federal, caso

haja razões suficientes para supor que a permanência do feito na Justiça Estadual pode levar ao descumprimento de obrigação assumida pelo Brasil em tratado internacional de direitos humanos (art. 109, §5º, da CF).

Essa alteração do texto constitucional suscitou diversas dúvidas, levando algumas entidades a impugná-la perante o Supremo Tribunal Federal, alegando, em síntese, que a norma feria o princípio do juiz natural, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a segurança jurídica e o princípio da estrita legalidade, e o princípio federativo (ver ADI 3486 e 3493).

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha sentença definitiva sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a excepcionalidade desse incidente de deslocamento de competência, notadamente no IDC nº 1/PA, conhecido como Caso Dorothy Stang.

Naquela decisão, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o incidente de deslocamento de competência é tão especial, e excepcional, quanto a intervenção federal, e só se justifica quando houver sólidas razões para justificar o seu uso (IDC nº 1/PA).

Então, para fazer uma analogia com a intervenção federal, o STF já declarou que:

> "Em nosso sistema constitucional, o regime de intervenção representa excepcional e temporária relativização do princípio básico da autonomia dos Estados. **A regra, entre nós, é a não-intervenção** (...). Diante desse conflito de princípios constitucionais, **considero adequada a análise da legitimidade da intervenção a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade**" (IF 2915) (destacamos).

Da mesma forma deve ser com o incidente de deslocamento de competência do art. 109, §5º, da CF, que hoje prevê que o Procurador-Geral da República é o único legitimado a suscitá-lo perante o STJ.

Ocorre que a PEC 350 pretende estender essa legitimação ao Ministro da Justiça, ao Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e ao Defensor Público-Geral Federa, levando justamente a uma banalização do instrumento e a uma consequente restrição desproporcional aos princípios federativo, da separação de poderes e do juiz e do promotor natural.

O Ministro da Justiça e o Ministro da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República são agentes políticos de um dos entes federados, a União Federal. Nesse ente, eles estão diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, o Presidente da

República. Não possuem estabilidade nem qualquer garantia de independência. São agentes do Presidente da República, demissíveis ad nutum.

Ora, é evidente que permitir que esses "agentes do Presidente da República" possam provocar um processo de deslocamento de feito judicial ou policial de um Estado para a União é, evidentemente, uma grave limitação à autonomia dos Estados, aos Poderes Judiciários dos Estados, aos Ministérios Públicos Estaduais e até às Polícias Civis.

É que, caso seja concedido o deslocamento, a investigação passaria a ser feita pela Polícia Federal, órgão subordinado ao Ministro da Justiça, o Ministério Público Federal passaria a ser o titular da ação penal e a Justiça Federal seria responsável por julgar o caso, tirando das instituições estaduais o poder de investigar e julgar crimes cometidos em seu território.

Essa restrição sobre a autonomia estadual não se justifica, porquanto o sistema hoje existente, por meio do qual o PGR suscita o incidente, é largamente suficiente.

Em primeiro lugar, o PGR é o chefe da instituição que, caso haja o deslocamento, é quem vai poder exercer o direito da ação penal. Portanto, o PGR é quem sabe se há interesse do Ministério Público Federal em trazer o caso para a esfera federal.

É o Ministério Público Federal, e não a Defensoria Pública da União, o Ministro da Justiça e o Ministro da Secretaria de Direitos Humanos, que pode saber se as investigações ou o processo que está se desenvolvendo na esfera estadual tem condições de sustentar uma ação penal ou uma condenação por violação a direitos humanos.

O Defensor Público, por sua vez, quando em processos criminais, atua muito mais na defesa do réu do que na busca para que ele seja punido. De modo que não faz parte, sequer, da natureza e da função da instituição verificar se a investigação pode sustentar uma denúncia.

Em segundo lugar, é sabido que o crime é um ilícito que atinge a sociedade de forma sensível. A sociedade, através do Ministério Público, é quem age para que haja a punição devida. Ora, é importante que, sempre que possível a própria sociedade local ou regional que foi afrontada aplique, ela mesma, através dos seus órgãos, a pena ao condenado. Também é importante que a sociedade local, pela proximidade com a Justiça e o Ministério Público Estaduais, além da Polícia Civil, fiscalize a forma como esses órgãos estão exercendo suas funções.

Assim, a excepcionalidade do deslocamento deve ser mantida, permanecendo o número de legitimados para propô-la dentro do estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, que é de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil por meio de tratado internacional de Direitos Humanos. Hoje, a legitimação exclusiva do PGR atende a essa necessidade.

Lembremos também que aceitar que subordinados do Presidente da República possam requerer a realização dessa medida análoga à intervenção federal também contém uma violação à separação de poderes, porquanto implica uma interferência do Executivo Federal no Judiciário e no Executivo Estaduais, além de no Ministério Público.

Finalmente, o juiz e o promotor estaduais seriam o juiz e o promotor natural para julgar essas causas. Qualquer deslocamento dessa competência deve atender estritamente à necessidade e à adequação da medida, sob pena de configurar constrangimento desproporcional de princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Assim, consideramos que a alteração do art. 109, §5º, da Constituição Federal, tal como proposta pela PEC 350, de 2013, é inconstitucional e deve ser rejeitada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela supressão da parte do art. 1º, da PEC 350, de 2013, que altera o art. 109, §5º, da Constituição, por violar o pacto federativo, a separação dos poderes e o direito ao devido processo legal, na sua vertente do juiz e do promotor naturais (art. 60, §4º, I, III e IV, da Constituição Federal).

Sala da Comissão, 03 de junho de 2014.

Deputado Cesar Colnago
PSDB/ES

EMENDA SANEADORA
(Deputado CESAR COLNAGO)

Suprima-se a parte do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 350/2013, que altera o art. 109, §5º, por violar o pacto federativo, a separação dos poderes e o direito ao devido processo legal, na sua vertente do juiz e do promotor naturais (art. 60, §4º, I, III e IV, da Constituição Federal).

Sala da Comissão, 03 de junho de 2014.

Deputado Cesar Colnago
PSDB/ES

FIM DO DOCUMENTO